



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002659

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5000202-94.2020.4.03.6134**, classe **AÇÃO POPULAR**, assunto **Anulação**, distribuído à 1ª Vara Federal de Americana e que figuram como **REU(A) REGINALDO APARECIDO DE JESUS**, como **ADVOGADO(A) CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO**, CPF 719.107.278-49, como **REU(A) LUIS DANIEL ZAMBUZI**, como **REU(A) HEITOR VILLELA VALLE**, CPF 319.559.798-55, como **AUTOR(A) RAFAEL ODAIR RODRIGUES**, CPF 259.778.358-84, como **REU(A) IVAN CLEBER VICENSOTTI**, CPF 285.636.358-08, como **REU(A) MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA**, como **FISCAL DA LEI(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ 26.989.715/0031-28, como **REU(A) MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, CNPJ 45.735.552/0001-86, deles verificou constar:

05/05/2021 - Arquivado Definitivamente

05/05/2021 - Transitado em Julgado em 03/09/2020



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 03/09/2020.

AMERICANA, 5 de maio de 2021.

03/09/2020 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em 02/09/2020 23:59:59.

21/08/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Vistos em correição.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

07/08/2020 - Decorrido prazo de RAFAEL ODAIR RODRIGUES em 06/08/2020 23:59:59.

24/07/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - [REDACTED]

REL: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

24/07/2020 - Conclusos para despacho

15/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

15/07/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 15/07/2020

15/07/2020 - Publicado Sentença em 15/07/2020.

10/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

10/07/2020 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500/202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - [REDACTED]

REL: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

SENTENÇA

RAFAEL ODAIR RODRIGUES move ação popular em face de IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ DANIE ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE e do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, em que se objetiva declaração de nulidade de termo de ajuste de compromisso municipal firmado entre os réus em 13/03/2019, bem como do auto de regularização fundiária nº 44/2019, constantes no processo administrativo nº 3660-6/2019, em trâmite pelo Município de Artur Nogueira, e de quaisquer outros procedimentos administrativos existentes e em trâmite por qualquer Secretaria Municipal, que vise aprovação do loteamento "Vila Agrícola", objeto da matrícula M-79.788 do Cartório de Registro de Imóveis de M. Mirim. Pugna, ainda, que este Juízo condene os réus à obrigação de efetuarem as demolições de todas e quaisquer obras e/ou benfeitorias atualmente existentes na gleba retro mencionada, com a consequente remoção do local de todo entulho resultante dela, assim como sua restauração com a vegetação existente anteriormente, com a restituição das partes ao "status quo ante", sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Pede a concessão de tutela de urgência.

Aduz, em suma, o autor que o referido termo de ajuste de compromisso firmado teria autorizado parcelamento de solo rural situado em unidade de conservação federal, acarretando sérios prejuízos à fauna e flora locais, além de ter desobedecido à determinação exarada na Ação Civil Pública nº 0003188-82.2015.403.6134.

O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana (id. 28432280, págs. 29/30).

O MPF se manifestou (id. 29122297).

Após intimado, o autor promoveu a inclusão na lide do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA (id. 31582309).

Foi determinada a intimação do município réu, que se manifestou (id. 31890576), aduzindo, em síntese, que houve a suspensão provisória do termo de ajuste e compromisso firmado, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (id. 32272334).

O autor se manifestou sobre as alegações do município réu e do MPF (id. 32558507).

É o relatório. Passo a decidir.

Depreendo que a questão deduzida nos autos, referente à impossibilidade de o Município de Artur Nogueira autorizar a realização de obras e atividades no entorno da unidade de Conservação, já se mostra inserta no objeto da Ação Civil Pública que já se encontra em trâmite perante este juízo (autos do processo nº 0003188-82.2015.403.6134). Nessa ação civil pública, ajuizada em face dos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis, postula-se: *a) a condenação das rés à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da AME Matão de Cosmópolis, ou realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da unidade de conservação, e/ou permitir que nela se promovam atividades danosas ao meio ambiente, sem previa*

autorização do ICMBio até a últimação e publicação do Plano de Manejo da UC b) condenação das rés à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias mitigatórias, em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis. Foi concedida tutela de urgência para determinar que Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE – Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a últimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária.

Os fatos novos narrados na prefacial (como a autorização de implantação irregular de loteamento com base em TAC firmado pelo município, em inobservância à tutela antecipada deferida na ACP) não podem servir de fundamento para justificar se tratar de outra causa de pedir, eis que, em verdade, consubstanciariam o próprio descumprimento de comando deste juízo nos autos da ação civil pública. Nesse passo, ainda, em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública, por exemplo, poderá haver requerimento de cumprimento de sentença em relação a descumprimentos que porventura ocorram e, apenas a título de argumentação, com observância, inclusive, em sendo a hipótese, ao disposto no art. 497 do CPC, de 2015. Nessa situação, poderão aqueles que constatarem inobservâncias ao quanto determinado na ação civil pública noticiar os fatos correspondentes ao MPF ou, se o caso, aos demais legitimados para promover a execução do julgado (para que estes, então, afirmem e requeiram o cumprimento de sentença proferida na ACP – cf. art. 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).

Observe, a propósito, que o autor suscita, sobretudo, para lastrear seu pedido, a decisão deste juízo que concedeu tutela de urgência nos autos da sobredita ação civil pública, na qual, então, como já dito, eventuais descumprimentos devem ser suscitados. Ademais disso, ainda que se avenge que outros fundamentos – para além da citada decisão – também estão sendo suscitados em relação a esse ponto (como a assertiva de que houve autorização da implantação de loteamento dentro dos limites da área do entorno de 3 mil metros da ARIE Matão de Cosmópolis por meio do TAC – a matéria sobre o entorno já se encontra em análise na ACP), estes dizem respeito, de qualquer sorte, à mesma questão debatida, de modo que novos fundamentos no âmbito do mesmo quadro em análise aludem a questões que já se encontrariam deduzidas na ação civil pública. Aliás, apenas a título de argumentação, cabe lembrar, *mutatis mutandis*, embora não se trate de hipótese de coisa julgada, do princípio do deduzido e do dedutível, presente no art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), que pode ser aplicado por analogia na espécie. O C. STJ, aliás, já aplicou o art. 474 do CPC de 1973 para o reconhecimento de litispendência (RESP [REDAZIDO] JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL:00005 PG:00226.). Ainda, mesmo que também sejam suscitados questionamentos em relação ao conteúdo do TAC apontado, a celebração deste autorizando o empreendimento sem manifestação do ICMBio, de per se, de forma antecedente, já adentraria ao debate acerca da inobservância, ou não, de decisão prolatada na ACP (mormente a alusiva à obrigação de não fazer, consistente em não autorizar na área a realização de obras sem manifestação do ICMBio), daí, inclusive, fazendo-se perscrutar acerca da existência de interesse processual nesse ponto. Consentâneo reiterar nesse contexto que, a par do quanto explicitado em relação aos fundamentos narrados na prefacial, pede-se na presente ação popular a nulidade de atos referentes à aprovação do loteamento que estaria sendo realizado na área do entorno da unidade, *questão que adentra à disciplina a ser observada para as autorizações na área, já em debate na ação civil pública*, em que também se postula a condenação dos requeridos a obrigação de não fazer.

Cabe também consignar, *ad argumentandum*, que, conquanto os autores sejam distintos, tal circunstância não justificaria o trâmite da ação popular ao lado da ação civil pública, porquanto, a par de a questão explicitada na inicial já se encontrar inserta na ACP (conforme já dito), não se pode olvidar que há nas ações coletivas hipótese de legitimação extraordinária, de modo que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade.

Dessume-se, destarte, que as questões deduzidas já se encontram insertas na ação civil pública ou diriam respeito à fase de cumprimento na eventual hipótese de procedência do pedido.

Pensar de modo diverso seria admitir a rediscussão e reapreciação da *situação que envolve o entorno da Unidade de Conservação* (em apreciação para decisão linear e uniforme na ACP) em relação a cada construção autorizada ou que viesse a ser autorizada, a despeito do quanto estabelecido na Ação Civil Pública, inclusive esvaziando, em consequência, o âmbito desta. Em vez de se buscar o cumprimento da sentença proferida na ACP, a questão poderia voltar a ser rediscutida em cada caso, em novas ações, inclusive com a possibilidade de decisões conflitantes, o que não se pode admitir.

E não se poderia, de todo modo, ainda que indiretamente, buscar o cumprimento do quanto determinado em sentença prolatada na Ação Civil Pública por meio do ajuizamento da ação popular, eis que haveria, nesse caso, inadequação do meio.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485,

incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.L.

04/06/2020 - Decorrido prazo de RAFAEL ODAIR RODRIGUES em 03/06/2020 23:59:59.

01/06/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA-SP.

PROCESSO: 5000202-94.2020.4.03.6134

RAFAEL ODAIR RODRIGUES, já qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra IVAN CLEBER VICENSOTTI – Prefeito Municipal de Artur Nogueira, DR MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Artur Nogueira, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ DANIEL ZAMBUZI e DR HETTOR VILLELA VALLE, diante da publicação no diário oficial datada de 27/05/2020, vem por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, apresentar sua manifestação e requerer o que segue, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Reitera o autor pelo pleito formulado na exordial relativamente a **antecipação de tutela**, a fim de se coibir a progressão do loteamento irregular implantado na área.

Ademais, reitera o autor os pedidos feitos na petição intercorrente de fls. ID nº 32588504.

Desta feita, o Autor só concordará com a extinção do presente feito, desde que cumpridos todos os requisitos lá explicitados.

Temos em que,

P. e Aguarda o Deferimento.

Artur Nogueira, 01 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.
ADVOGADO.

FABIO ULIAN
ADVOGADO.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.
ADVOGADO.

30/05/2020 - Decorrido prazo de RAFAEL ODAIR RODRIGUES em 26/05/2020 23:59:59.

28/05/2020 - Publicado Despacho em 27/05/2020.

28/05/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/05/2020

21/05/2020 - Conclusos para julgamento

21/05/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA-SP.

PROCESSO: 5000202-94.2020.4.03.6134

RAFAEL ODAIR RODRIGUES é qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra **IVAN CLEBER VICENSOTTI** - Prefeito Municipal de Artur Nogueira, **DR MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA**, Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Artur Nogueira **REGINALDO APARECIDO DE JESUS**, **LUIZ DANIEL ZAMBUZI** e **DR HETOR VILLELA VALLE**, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, apresentar sua manifestação e requerer o que segue, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Diante da cota ministerial de fls. ID 32272334, *"diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina para que a ação popular seja extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse processual tendo em vista a perda do objeto da causa, ou, subsidiariamente, seja suspensa, enquanto permanecer suspenso o TERMO DE AJUSTE E COMPROMISSO combatido"*.

"Contudo, caso assim não entenda Vossa Excelência, reitero a manifestação (ID 29122297), e sugiro seja intimado o ICMBio, na pessoa de seu representante judicial, para manifestar-se sobre os fatos, tendo em vista a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0003188-82.2015.403.6134".

O Autor vem a este Douto Juízo, informar que houve brutal degradação do meio ambiente, vide auto de constatação in loco da representante do ICMBio de fls. ID 28432280, documentos anexados com a exordial.

Importante frisar que **houve e vem havendo alienações** e que continuam a alienar, promessas de vendas, cessão ou permuta de chácaras, à terceiros adquirentes na gleba de terras com área total de **7,8723 has ou 3,253 alqueires**, objeto da matrícula **M-49.788** do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-*doc.1 da exordial*, atualmente pertencente ao **Dr. HEITOR VILLELA VALLE**. Devendo para tanto, ser intimado por ordem deste r. Juízo, o Secretário de Planejamento e Habitação e Urbanismo do Município, bem como seus fiscais, **para colocarem placas de interdição em referido imóvel se ainda não o tiverem feito**, acerca do embargo judicial na gleba retro citada, aliás, interdição

essa já determinada por esse Juízo nos autos do proc.0003188-82.2015.403.6134, bem como para fiscalizarem-na no sentido de se saber se a ordem deste Juízo está sendo efetivamente cumprida.

Importante trazer a baila que, mesmo com a extinção do TAC, já noticiado nos autos às fls. pelo Município de Artur Nogueira, **os réus ainda continuam firmando compromissos e prometendo à venda terrenos no local irrestritamente**, dessa forma o Autor requer que Vossa Excelência oficie a Guarda Municipal de Artur Nogueira e a Polícia Militar para informar nos Autos se existem no local cercas, muros, alicerces, rede de energia, etc., e ainda, se placas foram instaladas no local, com informações sobre a interdição da área.

Doravante requer sejam os réus intimados a procederem a retirada de toda e qualquer instalação de tubulações subterrâneas na gleba e demais obras lá realizadas indevidamente, tais como rede de energia elétrica, iluminação pública, guarita de entrada no condomínio, etc., bem como a procederem ao replantio da vegetação nativa no local, dessa forma restaurando o *status quo ante* da gleba devastada indevidamente, sob pena de multa diária a ser estabelecido por este Douto Juízo.

Ademais, requer ainda, a devida fiscalização em concurso e "in loco" com o ICMBio, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Habitação e Urbanismo do Município de Artur Nogueira por escrito e fundamentado, sobre a restauração da área degradada.

Reitera o autor pelo pleito formulado na exordial relativamente a **antecipação de tutela, a fim de se coibir a progressão do loteamento irregular implantado na área.**

Desta feita, o Autor só concordará com a extinção do presente feito, desde que cumpridos todos os requisitos aqui explicitados. Razão pela qual jamais sob hipótese alguma, poderá concordar com a extinção do processo como solicitado pelo MP Federal.

Termos em que,
P. e Aguarda o Deferimento.
Artur Nogueira, 22 de maio de 2020.

DE CASTRO.

CARLOS EDUARDO VALLIM

ADVOGADO.

FABIO ULIAN
ADVOGADO.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.
ADVOGADO.

20/05/2020 - Expedição de Outros documentos.

20/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto às alegações do Município de Artur Nogueira e da manifestação do MPF, em 05 (cinco) dias; após, tornem conclusos.

20/05/2020 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em 07/05/2020 18:22:00.

15/05/2020 - Conclusos para despacho

15/05/2020 - Juntada de Petição de manifestação

08/05/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

07/05/2020 - Juntada de Petição de informações prestadas

Junto em PDF.

04/05/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o município, por e-mail, o qual encontra-se arquivado na caixa postal da Secretaria desta Vara.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

04/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500/202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

REL: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Inclua-se o Município de Artur Nogueira no polo passivo.

Por analogia ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o Município de Artur Nogueira para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o presente.

Considerando a excepcionalidade da situação atual e o teor dos atos normativos emitidos pelo TRF da 3ª Região, intime-se o município por e-mail [REDACTED] e/ou [REDACTED].

Por oportuno, solicite-se também ao réu que se cadastre no sistema PJE para o recebimento de futuras intimações/citações, nos termos do art. 246, §1º do CPC e art. 9º, I, da Resolução PRES do TRF3 nº 88/2017 e conforme, aliás, já orientado no processo nº 5000346-68.2020.403.6134.

Após, intime-se o MPF, nos termos do art.7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65.

04/05/2020 - Publicado Despacho em 04/05/2020.

30/04/2020 - Conclusos para despacho

30/04/2020 - Juntada de Petição de emenda à inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA-SP.

PROCESSO: 5000202-94.2020.4.03.6134

RAFAEL ODAIR RODRIGUES, já qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra **IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ DANIEL ZAMBUZZI e HEITOR VILELA VALLIM**, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, apresentar **emenda à inicial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em atenção ao despacho retro de fls., o Autor apresenta emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação a Prefeitura do Município de Artur Nogueira – SP, tendo em vista a Legitimidade passiva demonstrado por Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 4.717/65.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que, *o juiz determinará ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar defeitos ou irregularidades aptos a dificultar o julgamento de mérito. É o caso dos autos, razão pela qual não cabe o indeferimento direto.*

Nesse sentido, Requer a inclusão no Polo Passivo da Ação Cidadã a **Prefeitura do Município de Artur Nogueira-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Sr. **IVAN CLEBER VICENSOTTI - agente**

Requer-se, portanto, a citação dos Requeridos, nos termos do artigo 238 e seguintes.

Termos em que,

P. e Aguarda o Deferimento.

Artur Nogueira, 30 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.

ADVOGADO.

FABIO ULIAN.:

ADVOGADO

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.

ADVOGADO.

24/03/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

19/03/2020 - Expedição de Outros documentos.

19/03/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500/202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

DESPACHO

202-94

A despeito da análise das ponderações do Ministério Público Federal, vislumbro, antes de tudo, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, notadamente considerando que se busca na presente a declaração de nulidade de TAC e de auto de regularização fundiária firmados pelo Município de Artur Nogueira, referido ente público também deveria constar no polo passivo. Em consequência, sem prejuízo de outras questões processuais que poderão ser mais bem analisadas à vista da já existência de ação coletiva (ACP nº 0003188-82.2015.4.03.6134), depreendo necessário, neste momento, seja a autora intimada para promover a inclusão do município na lide.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para incluir o ente público em questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

09/03/2020 - Conclusos para decisão

04/03/2020 - Juntada de Petição de Manifestação

19/02/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

19/02/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500/202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao MPF, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

18/02/2020 - Conclusos para despacho

17/02/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500(202-94.2020)4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - [REDACTED]

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

D E S P A C H O

Tendo em vista que o objeto da presente ação popular envolve, dentre outras discussões, possível descumprimento de determinação exarada na ação civil pública nº 0003188-82.2015.403.6134, a qual foi distribuída ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal de Americana, em exegese às regras processuais que versam sobre conexão, e para evitar eventuais decisões conflitantes, redistribua-se ao Juiz Titular desta Vara Federal, com nossas homenagens. Anote-se.

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

14/02/2020 - Conclusos para decisão

14/02/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

14/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500(202-94.2020)4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo não apresentou relação de prováveis prevenções em pesquisas realizadas no sistema informatizado da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

14/02/2020 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

14/02/2020 - Distribuído por sorteio

PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO ORIUNDO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA -
Nº 1000109-41.2020.826.0666

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **MARILINA CASEMIRO SOARES** – RF [REDACTED] **SUPERVISOR**, digitei e conferi. E eu, **ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES** – RF [REDACTED] **DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança C0A2F9107AE826D6ADAAEDF190057612F3A0F571;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2026, às 18h07min.

São Paulo, 22 de julho de 2026, às 18h07min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Americana
[REDACTED] - AMERICANA/SP